



Número: **8031476-65.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Josevando Souza Andrade**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.075.517,13**

Processo referência: **8004721-81.2024.8.05.0039**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESAU MARCEU MENEZES SILVA (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
MIGUEL ASSIS DE BARROS (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
URI ISRAEL MENEZES SILVA (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
VALDINEI SANTOS DE SENA (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
CLEMENTE JOSE DANTAS JUNIOR (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
IDALBERTO FREIRE SANTOS (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
AMANDA MORAIS GUIRRA (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
GILMAR JOAQUIM DE JESUS (AGRAVANTE)	MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMACARI (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62552 645	24/05/2024 11:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8031476-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESAU MARCEU MENEZES SILVA e outros (7)
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento de nº 8031476-65.2024.8.05.0000** interposto por **ESAU MARCÉU MENEZES SILVA e outros** em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Camaçari/BA, nos autos da Ação Popular de nº 8004721-81.2024.8.05.0039, movida em face do **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**.

A decisão impugnada, constante no ID 61906938 dos autos, declinou a competência em razão da matéria nos seguintes termos:

“(...) Resultou demonstrado que tratam-se de atos administrativos vinculados diretamente aos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público municipal de Camaçari, portanto, ao mérito dos referidos atos administrativos, necessário, portanto, a dilação probatória a



respeito da matéria de fato articulada pelos autores, razões pelas quais, ausentes os requisitos de lei para a concessão das medidas liminares requeridas pelos autores, para fins de suspensão dos certames públicos acima enumerados, haja vista que os autores pretendem nos autos da presente Ação Popular, discutirem os critérios utilizados pelo gestor público municipal, na publicação dos referidos editais.”.

Em suas razões (ID 61905817), relatou tratar-se na origem de ação popular que objetiva a anulação ou a declaração de nulidade de potenciais atos lesivos ao patrimônio do Município de Camaçari, haja vista as evidentes irregularidades nos Editais “Camaçari Audiovisual”, “Camaçari Criativa”, “Bolsa Cultural” e “Mestres e Mestras da Cultura”, bem como no trâmite dos concursos culturais, pois há indícios da prática de crimes por parte dos agentes públicos, tais como prevaricação e falsidade ideológica.

Narrou que o Município de Camaçari foi um dos primeiros a receber o repasse financeiro correspondente às verbas federais destinadas via Lei Paulo Gustavo, no entanto, *“além de figurar entre as últimas cidades baianas a publicar os editais, a Secretaria da Cultura de Camaçari descumpriu todos os prazos estabelecidos nos editais: “Camaçari Audiovisual”; “Camaçari Criativa”; “Bolsa Cultural”; e “Mestres e Mestras da Cultura”, além de que incorreu em atos lesivos ao patrimônio público”.*



Aduziu que o *fumus boni iuris* no caso em apreço se resume nas “*evidentes nulidades e aparentes indícios de prevaricação e falsidade ideológica por parte dos agentes públicos*”, bem como a contemplação de candidatos sem a devida observância dos requisitos editalícios. Citou para tanto uma série de inconformidades entre os editais e os candidatos contemplados.

Sustentou haver urgência em suspender os certames pela presença do risco do perigo da demora ante a iminente transferência dos valores previstos nos Editais, cuja soma dos valores dos editais é de R\$ 2.075.517,13 dos cofres públicos, para as pessoas indevidamente contempladas, classificadas e aprovadas nos aludidos certames que se pretende anular.

Argumentou que a decisão combatida não fora devidamente fundamentada, ante a ausência de impugnação específica aos fatos que subsidiam a comprovação dos requisitos da tutela de urgência descritos na exordial, além de desconsiderar o mando legal de que, na defesa do patrimônio público, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Defendeu que “*não há, na decisão, fundamentação jurídica, porquanto não houve exposição de fato ou de direito que justificassem as razões do convencimento do Juízo originário, tendo em vista que apenas se limitou a afirmar que inexistem os requisitos da probabilidade do direito material postulado tampouco o pedido iminente de dano*”, alegando que configura-se em *error in procedendo*, sendo nula a decisão interlocutória por falta de fundamentação e violação ao princípio constitucional do acesso à justiça e ao princípio do devido processo legal.



Pugnou, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, e pleiteou a concessão da tutela recursal para suspender liminarmente os certames públicos dos Editais: CONCURSO CULTURAL Nº 003/2023 (“CAMAÇARI AUDIOVISUAL” - Processo nº 00744.36.07.611.2023); CONCURSO CULTURAL Nº 004/2023 (“CAMAÇARI CRIATIVA” - Processo nº 00828.36.07.611.2023); CONCURSO CULTURAL Nº 001/2024 (“BOLSA CULTURAL” - Processo nº 00865.36.07.611.2023); e CONCURSO CULTURAL Nº 004/2024 (“MESTRES E MESTRAS DA CULTURA POPULAR” - Processo nº 0832.36.07.611.2023). Ao final, requer a confirmação da liminar e provimento do recurso instrumental.

É o que importa relatar. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, defiro o seu processamento.

De início, há de se salientar que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

A tutela antecipatória se encontra devidamente regradada no Diploma Processual e será conferida quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada. Além dos requisitos supracitados, a tutela somente poderá ser concedida quando não houver o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estabelece o §3º do art. 300 do CPC.:

“Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge



da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

O periculum in mora é o elemento de risco de perecimento do bem da vida almejado decorrente de se aguardar o transcurso do processo até o julgamento em definitivo da matéria controvertida perante órgão jurisdicional.

Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e



apresente claramente as razões da formação do seu convencimento." (p. 608/609).

Demonstrada a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, vislumbra-se a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela pleiteada.

No caso, em relação à probabilidade do direito, os Agravantes afirmaram que existem *“evidentes nulidades e aparentes indícios de prevaricação e falsidade ideológica por parte dos agentes públicos, bem como a contemplação de candidatos sem a devida observância dos requisitos editalícios”*, mencionando, a título de exemplo, que a soma da pontuação não coincide matematicamente com o resultado total; erros nas reservas de vagas (cotas) para negros e indígenas; descumprimento das cláusulas 7.1 e 7.4 do Edital, dentre outras irregularidades.

Dos documentos juntados nos autos de origem, e constantes no ID 61906936, verifica-se a presença de indícios que corroboram com as afirmações



dos Agravantes, a exemplo da somatória das pontuações que não correspondem matematicamente (ID 61906936 - pág. 195).

Ademais, encontra-se também preenchido o perigo da demora, pois permitir a continuidade dos certames pode acarretar eventuais contratações em desacordo com os editais e com os princípios e valores estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de contemplados possivelmente inaptos.

Veja-se, que em 23/04/2024, foi publicada lista final de classificação geral de proponentes Contemplados na Etapa de Análise Técnica Mérito Cultural e bonificações no edital de concurso cultural nº 005/2023 - Edital CAMAÇARI CRIATIVA, PROCESSO Nº 00828.36.07.611.2023 (ID 61906936 - pág. 160); a lista final de classificação geral de proponentes Contemplados na Etapa de Mérito Cultural e bonificações do EDITAL CONCURSO CULTURAL Nº 04/2023 - MESTRAS E MESTRES DA CULTURA POPULAR. PROCESSO Nº 0832.36.07.611.2023 (ID 61906936 - pág. 162); e a lista final de classificação geral de proponentes Contemplados na Etapa de Análise Técnica, Mérito Cultural e bonificações das inscrições do EDITAL CONCURSO CULTURAL Nº 01/2024 - BOLSA CULTURAL. PROCESSO Nº 00865.36.07.611.2023 (ID 61906936 - pág. 172), que direcionam para o encerramento dos concursos públicos e apontam a proximidade da destinação da verba pública.

Frisa-se que não se está aqui verificando se as alegações aduzidas pela parte insurgente merecem prosperar, mas tão somente averiguando a possibilidade



de concessão de medida liminar vindicada, face às disposições da legislação aplicável ao caso.

Com isso, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano se afiguram presentes.

Isso posto, sem implicar apreciação meritória da pretensão, **defiro a tutela requerida, para suspender** os certames públicos dos Editais: “CAMAÇARI AUDIOVISUAL” se trata de CONCURSO CULTURAL Nº 003/2023, consoante Processo nº 00744.36.07.611.2023; “CAMAÇARI CRIATIVA” se trata de CONCURSO CULTURAL Nº 004/2023, consoante Processo nº 00828.36.07.611.2023; “BOLSA CULTURAL” se trata de CONCURSO CULTURAL Nº 001/2024, consoante Processo nº 00865.36.07.611.2023, e; “MESTRES E MESTRAS DA CULTURA POPU-LAR” se trata de CONCURSO CULTURAL Nº 004/2024, consoante Processo nº 0832.36.07.611.2023, até o deslinde do feito.

Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos presentes autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Após, retornem-me os autos conclusos.



Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de maio de 2024.

Des. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

